



Número: **0055376-23.2013.8.14.0301**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **2ª Turma de Direito Público**

Órgão julgador: **Desembargador JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO**

Última distribuição : **10/06/2021**

Valor da causa: **R\$ 25.796,01**

Processo referência: **0055376-23.2013.8.14.0301**

Assuntos: **Promoção / Ascensão**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MUNICÍPIO DE BELÉM (APELANTE)	
ENILCE DA GAMA BASTOS (APELADO)	JADER NILSON DA LUZ DIAS (ADVOGADO)
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA (AUTORIDADE)	

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
17409001	19/12/2023 10:33	Acórdão	Acórdão
17268313	19/12/2023 10:33	Relatório	Relatório
17268566	19/12/2023 10:33	Voto do Magistrado	Voto
17268569	19/12/2023 10:33	Ementa	Ementa

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

APELAÇÃO CÍVEL (198) - 0055376-23.2013.8.14.0301

APELANTE: MUNICÍPIO DE BELÉM

APELADO: ENILCE DA GAMA BASTOS

RELATOR(A): Desembargador JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. CONCESSÃO DE PROGRESSÃO FUNCIONAL HORIZONTAL. ART. 10, § 4º, DA LEI MUNICIPAL Nº 7.528/1991 E ARTS. 1º E 2º DA LEI MUNICIPAL Nº 7.673/1993. NORMAS DE EFICÁCIA PLENA. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE PROGRESSÃO FUNCIONAL E GRATIFICAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO. NATUREZAS DISTINTAS.

1. O objetivo do Município de Belém é a reforma da decisão monocrática que negou provimento ao seu recurso de Apelação, mantendo *in totum* a sentença de primeiro grau.
2. Ao contrário do defendido pelo agravante, o art. 10, § 4º, da Lei Municipal nº 7.528/1991 e os arts. 1º e 2º da Lei Municipal nº 7.673/1993 são normas de eficácia plena, não havendo qualquer óbice a sua aplicação ao presente caso. Precedentes deste Tribunal.
3. Ademais, a progressão funcional e a gratificação por tempo de serviço possuem naturezas distintas, não havendo que se falar em impossibilidade de sua cumulação.
4. No tocante, aos demais argumentos suscitados, resta incontroversa a ocorrência de inovação recursal.
5. Recurso CONHECIDO e NÃO PROVIDO.



ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que integram a Egrégia 2ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em **CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos do voto do Relator.

Plenário Virtual do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos quatro dias do mês de dezembro de dois mil e vinte e três .

Este julgamento foi presidido pelo(a) Exmo(a). Sr(a). Desembargador(a) Mairton Marques Carneiro .

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Interno interposto pelo Município de Belém em face da decisão monocrática proferida por este Relator que negou provimento à sua Apelação e, em sede de Remessa Necessária, manteve inalterada a sentença que o condenou à concessão de progressão funcional horizontal à servidora Elnice da Gama Bastos.

Nas razões do recurso, o agravante sustenta que a progressão funcional nunca foi implementada pela Administração Pública pois depende de regulamentação, sendo norma de eficácia contida.

Aduz que não se pode admitir que a mesma circunstância (tempo de serviço) seja objeto de duas vantagens distintas (progressão e triênio), sendo inconstitucional a cumulação de benefícios.

Assim, requer o provimento do Agravo Interno para que a decisão monocrática seja



reformada.

Foram apresentadas Contrarrazões (ID [\[\] \[https://pje.tjpa.jus.br/pje-2g/Processo/ConsultaProcesso/Detalhe/listAutosDigitais.seam?idProcesso=279006&ca=4bb62a9425cc7d423edbd724f4ff8df7687e0e5189cb87dea7d78bde68ae108b07d598beec5c3b8125affd1cc97811ca&aba=111040784\]](https://pje.tjpa.jus.br/pje-2g/Processo/ConsultaProcesso/Detalhe/listAutosDigitais.seam?idProcesso=279006&ca=4bb62a9425cc7d423edbd724f4ff8df7687e0e5189cb87dea7d78bde68ae108b07d598beec5c3b8125affd1cc97811ca&aba=111040784)).

É o relatório necessário.

À Secretaria para inclusão do feito em pauta para julgamento em Plenário Virtual.

VOTO

[Recebo o Agravo Interno, por preencher os requisitos de admissibilidade. \[\]](#)

O objetivo do agravante é a reforma da decisão monocrática que negou provimento ao seu recurso de Apelação e manteve inalterada a sentença que o condenou à concessão de progressão horizontal, na forma do art. 2º da Lei Municipal nº 7.673/1993 combinando com o art. 10, § 4º, da Lei Municipal nº 7.528/1991.

[Em suma, o agravante argumenta que a Lei Municipal que dispõe sobre a progressão funcional é norma de eficácia contida e depende de regulamentação, razão pela qual não poderia ser aplicada ao caso concreto. \[\]](#)

Não obstante, conforme consta na decisão agravada, há posicionamento consolidado deste Egrégio Tribunal de que o art. 10, § 4º, da Lei Municipal nº 7.528/1991 e os arts. 1º e 2º da Lei Municipal nº 7.673/1993 consistem em normas de eficácia plena, contendo todos os requisitos necessários para sua aplicação imediata.

Ademais, também é entendimento pacífico desta Corte que a progressão funcional e a gratificação por tempo de serviço possuem naturezas distintas, não merecendo prosperar as argumentações do agravante de ser inconstitucional essa cumulação.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. PROGRESSÃO FUNCIONAL HORIZONTAL. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL DO MAGISTÉRIO. PEDIDO DE REENQUADRAMENTO E INCORPORAÇÃO DE PROGRESSÃO FUNCIONAL POR



ANTIGUIDADE. DESNECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO. LEI MUNICIPAL N.º 7.528/91 E LEI MUNICIPAL N.º 7.673/93. NORMAS DE EFICÁCIA PLENA. PRECEDENTES. COMPROVAÇÃO DO DIREITO DA AUTORA, OBSERVADAS AS PARCELAS ALCANÇADAS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. À UNANIMIDADE.

1. A questão em análise reside em verificar se deve ser mantida a decisão monocrática que não conheceu do recurso de apelação do Município de Belém e, em sede de remessa necessária, modificou parcialmente a sentença que determinou a concessão da progressão funcional horizontal pretendida pela Agravada.

2. A progressão funcional por antiguidade far-se-á pela elevação automática à referência imediatamente superior, na medida em que forem preenchidos dois requisitos: o período de dois anos e o efetivo exercício no Município. Artigos 10, §4º, 18 e 19 da Lei Municipal n.º 7.528/91 e artigos 1º e 2º da Lei Municipal n.º 7.673/93.

3. A Agravada preenche os requisitos para a Progressão Funcional por Antiguidade, uma vez que é servidora pública municipal desde 07.03.1996 e com mais de 19 (dezenove) anos de efetivo exercício na função à época do ajuizamento da ação, tendo ingressado na referência 01 (Num. 4748505 - Pág. 25). Por essa razão, faz jus a incorporação da progressão na carreira, por cada 02 (dois) anos de efetivo exercício, bem como, em ter acrescido aos seus vencimentos, os percentuais de progressão funcional que correspondem a uma variação de 5% entre uma e outra referência, conforme bem observado pelo Juízo a quo em sentença.

4. Recurso conhecido e não provido à unanimidade. (TJPA – AGRAVO INTERNO CÍVEL – Nº 0059074-03.2014.8.14.0301 – Relator(a): MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA – Tribunal Pleno – Julgado em 03/10/2022) (grifo nosso)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINAR PRESCRIÇÃO. REJEITADA. PROGRESSÃO FUNCIONAL POR ANTIGUIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 7.673/93. LEI Nº 7.528/91. EFICÁCIA PLENA. NÃO SE CONFUNDE COM O ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO DO TRIÊNIO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. Preliminar de prescrição. No caso em análise deve ser aplicado o prazo quinquenal previsto no Decreto nº 20.910/32, tendo em vista que a presente ação fora ajuizada contra a Fazenda Pública, renovando-se mês a mês por tratar-se de relação de trato sucessivo. Portanto, o pagamento das parcelas atrasadas deve se ater ao prazo prescricional de 05 (cinco) anos retroativos à data da propositura do processo. Preliminar REJEITADA.

II. Em relação à progressão funcional por antiguidade, a Lei Municipal nº 7.673/93, que apenas repetiu os ditames constantes na lei municipal anterior (Lei nº 7.528/91), dispondo sobre o sistema de promoção do Grupo Magistério da Secretaria Municipal de Educação, possui eficácia plena, com todos os requisitos necessários para sua aplicação imediata.

III. A legislação deixa claro que a progressão em tela, no caso dos profissionais que fazem parte do Grupo Magistério da Secretaria Municipal de Educação, quando por antiguidade, será automática a todos que efetivamente exercem suas funções, percebendo o servidor o aumento de 5% (cinco por cento) sobre o seu vencimento a cada interstício de dois anos, com a elevação à referência imediatamente superior, nos termos do art. 10, §4º, da Lei nº 7.528/91, os quais, destaca-se, não foram revogados, e artigos 1º e 2º da Lei nº 7.673/93, que reproduzem os artigos 17, 18 e 19 da lei municipal anterior.



IV. Não merece prosperar a argumentação do apelante de ser inconstitucional a cumulação da progressão funcional por antiguidade com o recebimento da gratificação do triênio, uma vez que possuem naturezas distintas.

V. A progressão funcional por antiguidade trata da mudança de referência do servidor para um nível imediatamente superior dentro do mesmo cargo, progredindo em sua carreira, com o conseqüente aumento do vencimento-base, enquanto o adicional por tempo de serviço do triênio possui natureza de gratificação, configurando-se, portanto, espécies diversas, não incidindo a vedação à cumulação de acréscimos pecuniários, prevista no art. 37, XIV, da CRFB/88.

VI. Recurso desprovido. (TJPA – APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA – Nº 0874710-29.2021.8.14.0301 – Relator(a): ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA – 1ª Turma de Direito Público – Julgado em 18/09/2023) (grifo nosso)

No que tange à alegação de ausência de dotação na lei orçamentária anual e autorização na lei de diretrizes orçamentárias impedindo a concessão de vantagens ou aumento de remuneração, observa-se que tais teses não foram veiculadas oportunamente, o que configura inovação recursal, cujo conhecimento é vedado ao juízo *ad quem*, uma vez que não pode ser devolvida matéria não arguida no juízo *a quo*, sob pena de violação da estabilização objetiva da demanda.

Por sua vez, imperioso ressaltar que eventuais reflexos da Lei Complementar Municipal nº 173/2020 sobre o objeto da condenação deverão ser suscitados na fase de cumprimento de sentença.

Desta feita, a despeito da irrisignação e argumentações do agravante, entendo que a decisão monocrática não merece ser reformada, já que amparada na jurisprudência uníssona deste Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, **CONHEÇO DO RECURSO E NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo a decisão vergastada em todos os seus termos.

É o voto.

JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

Desembargador Relator

Belém, 13/12/2023



Trata-se de Agravo Interno interposto pelo Município de Belém em face da decisão monocrática proferida por este Relator que negou provimento à sua Apelação e, em sede de Remessa Necessária, manteve inalterada a sentença que o condenou à concessão de progressão funcional horizontal à servidora Elnice da Gama Bastos.

Nas razões do recurso, o agravante sustenta que a progressão funcional nunca foi implementada pela Administração Pública pois depende de regulamentação, sendo norma de eficácia contida.

Aduz que não se pode admitir que a mesma circunstância (tempo de serviço) seja objeto de duas vantagens distintas (progressão e triênio), sendo inconstitucional a cumulação de benefícios.

Assim, requer o provimento do Agravo Interno para que a decisão monocrática seja reformada.

Foram apresentadas Contrarrazões (ID [\]11040784](https://pje.tjpa.jus.br/pje-2g/Processo/ConsultaProcesso/Detalhe/listAutosDigitais.seam?idProcesso=279006&ca=4bb62a9425cc7d423edbd724f4ff8df7687e0e5189cb87dea7d78bde68ae108b07d598beec5c3b8125afd1cc97811ca&aba=]11040784)).

É o relatório necessário.

À Secretaria para inclusão do feito em pauta para julgamento em Plenário Virtual.



[Recebo o Agravo Interno, por preencher os requisitos de admissibilidade. \[\]](#)

O objetivo do agravante é a reforma da decisão monocrática que negou provimento ao seu recurso de Apelação e manteve inalterada a sentença que o condenou à concessão de progressão horizontal, na forma do art. 2º da Lei Municipal nº 7.673/1993 combinando com o art. 10, § 4º, da Lei Municipal nº 7.528/1991.

[Em suma, o agravante argumenta que a Lei Municipal que dispõe sobre a progressão funcional é norma de eficácia contida e depende de regulamentação, razão pela qual não poderia ser aplicada ao caso concreto. \[\]](#)

Não obstante, conforme consta na decisão agravada, há posicionamento consolidado deste Egrégio Tribunal de que o art. 10, § 4º, da Lei Municipal nº 7.528/1991 e os arts. 1º e 2º da Lei Municipal nº 7.673/1993 consistem em normas de eficácia plena, contendo todos os requisitos necessários para sua aplicação imediata.

Ademais, também é entendimento pacífico desta Corte que a progressão funcional e a gratificação por tempo de serviço possuem naturezas distintas, não merecendo prosperar as argumentações do agravante de ser inconstitucional essa cumulação.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. PROGRESSÃO FUNCIONAL HORIZONTAL. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL DO MAGISTÉRIO. PEDIDO DE REENQUADRAMENTO E INCORPORAÇÃO DE PROGRESSÃO FUNCIONAL POR ANTIGUIDADE. DESNECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO. LEI MUNICIPAL N.º 7.528/91 E LEI MUNICIPAL N.º 7.673/93. NORMAS DE EFICÁCIA PLENA. PRECEDENTES. COMPROVAÇÃO DO DIREITO DA AUTORA, OBSERVADAS AS PARCELAS ALCANÇADAS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. À UNANIMIDADE.

1. A questão em análise reside em verificar se deve ser mantida a decisão monocrática que não conheceu do recurso de apelação do Município de Belém e, em sede de remessa necessária, modificou parcialmente a sentença que determinou a concessão da progressão funcional horizontal pretendida pela Agravada.

2. A progressão funcional por antiguidade far-se-á pela elevação automática à referência imediatamente superior, na medida em que forem preenchidos dois requisitos: o período de dois anos e o efetivo exercício no Município. Artigos 10, §4º, 18 e 19 da Lei Municipal n.º 7.528/91 e artigos 1º e 2º da Lei Municipal n.º 7.673/93.

3. A Agravada preenche os requisitos para a Progressão Funcional por Antiguidade, uma vez que é servidora pública municipal desde 07.03.1996 e com mais de 19 (dezenove) anos de efetivo exercício na função à época do ajuizamento da ação, tendo ingressado na referência 01 (Num. 4748505 - Pág. 25). Por essa razão, faz jus a incorporação da progressão na carreira, por cada 02 (dois) anos de efetivo exercício, bem como, em ter acrescido aos seus vencimentos, os percentuais de progressão funcional que correspondem a uma variação de



5% entre uma e outra referência, conforme bem observado pelo Juízo a quo em sentença.

4. Recurso conhecido e não provido à unanimidade. (TJPA – AGRAVO INTERNO CÍVEL – Nº 0059074-03.2014.8.14.0301 – Relator(a): MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA – Tribunal Pleno – Julgado em 03/10/2022) (grifo nosso)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINAR PRESCRIÇÃO. REJEITADA. PROGRESSÃO FUNCIONAL POR ANTIGUIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 7.673/93. LEI Nº 7.528/91. EFICÁCIA PLENA. NÃO SE CONFUNDE COM O ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO DO TRIÊNIO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. Preliminar de prescrição. No caso em análise deve ser aplicado o prazo quinquenal previsto no Decreto nº 20.910/32, tendo em vista que a presente ação fora ajuizada contra a Fazenda Pública, renovando-se mês a mês por tratar-se de relação de trato sucessivo. Portanto, o pagamento das parcelas atrasadas deve se ater ao prazo prescricional de 05 (cinco) anos retroativos à data da propositura do processo. Preliminar REJEITADA.

II. Em relação à progressão funcional por antiguidade, a Lei Municipal nº 7.673/93, que apenas repetiu os ditames constantes na lei municipal anterior (Lei nº 7.528/91), dispondo sobre o sistema de promoção do Grupo Magistério da Secretaria Municipal de Educação, possui eficácia plena, com todos os requisitos necessários para sua aplicação imediata.

III. A legislação deixa claro que a progressão em tela, no caso dos profissionais que fazem parte do Grupo Magistério da Secretaria Municipal de Educação, quando por antiguidade, será automática a todos que efetivamente exercem suas funções, percebendo o servidor o aumento de 5% (cinco por cento) sobre o seu vencimento a cada interstício de dois anos, com a elevação à referência imediatamente superior, nos termos do art. 10, §4º, da Lei nº 7.528/91, os quais, destaca-se, não foram revogados, e artigos 1º e 2º da Lei nº 7.673/93, que reproduzem os artigos 17, 18 e 19 da lei municipal anterior.

IV. Não merece prosperar a argumentação do apelante de ser inconstitucional a cumulação da progressão funcional por antiguidade com o recebimento da gratificação do triênio, uma vez que possuem naturezas distintas.

V. A progressão funcional por antiguidade trata da mudança de referência do servidor para um nível imediatamente superior dentro do mesmo cargo, progredindo em sua carreira, com o consequente aumento do vencimento-base, enquanto o adicional por tempo de serviço do triênio possui natureza de gratificação, configurando-se, portanto, espécies diversas, não incidindo a vedação à cumulação de acréscimos pecuniários, prevista no art. 37, XIV, da CRFB/88.

VI. Recurso desprovido. (TJPA – APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA – Nº 0874710-29.2021.8.14.0301 – Relator(a): ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA – 1ª Turma de Direito Público – Julgado em 18/09/2023) (grifo nosso)

No que tange à alegação de ausência de dotação na lei orçamentária anual e autorização na lei de diretrizes orçamentárias impedindo a concessão de vantagens ou aumento de remuneração, observa-se que tais teses não foram veiculadas oportunamente, o que configura inovação recursal, cujo conhecimento é vedado ao juízo *ad quem*, uma vez que não pode ser



devolvida matéria não arguida no juízo *a quo*, sob pena de violação da estabilização objetiva da demanda.

Por sua vez, imperioso ressaltar que eventuais reflexos da Lei Complementar Municipal nº 173/2020 sobre o objeto da condenação deverão ser suscitados na fase de cumprimento de sentença.

Desta feita, a despeito da irresignação e argumentações do agravante, entendo que a decisão monocrática não merece ser reformada, já que amparada na jurisprudência uníssona deste Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, **CONHEÇO DO RECURSO E NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo a decisão vergastada em todos os seus termos.

É o voto.

JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

Desembargador Relator



AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. CONCESSÃO DE PROGRESSÃO FUNCIONAL HORIZONTAL. ART. 10, § 4º, DA LEI MUNICIPAL Nº 7.528/1991 E ARTS. 1º E 2º DA LEI MUNICIPAL Nº 7.673/1993. NORMAS DE EFICÁCIA PLENA. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE PROGRESSÃO FUNCIONAL E GRATIFICAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO. NATUREZAS DISTINTAS.

1. O objetivo do Município de Belém é a reforma da decisão monocrática que negou provimento ao seu recurso de Apelação, mantendo *in totum* a sentença de primeiro grau.
2. Ao contrário do defendido pelo agravante, o art. 10, § 4º, da Lei Municipal nº 7.528/1991 e os arts. 1º e 2º da Lei Municipal nº 7.673/1993 são normas de eficácia plena, não havendo qualquer óbice a sua aplicação ao presente caso. Precedentes deste Tribunal.
3. Ademais, a progressão funcional e a gratificação por tempo de serviço possuem naturezas distintas, não havendo que se falar em impossibilidade de sua cumulação.
4. No tocante, aos demais argumentos suscitados, resta incontroversa a ocorrência de inovação recursal.
5. Recurso CONHECIDO e NÃO PROVIDO.

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que integram a Egrégia 2ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em **CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos do voto do Relator.

Plenário Virtual do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos quatro dias do mês de dezembro de dois mil e vinte e três .

Este julgamento foi presidido pelo(a) Exmo(a). Sr(a). Desembargador(a) Mairton Marques Carneiro .



